

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1421002 - RS
(2018/0340656-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANO LUIZ COELHO MONKS
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. INTIMAÇÃO. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**).

2. Esta Corte já assentou entendimento de que o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, refere-se a vícios de natureza estritamente formal, não se prestando à complementação de fundamentação deficiente de recurso interposto.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.002 - RS (2018/0340656-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LUCIANO LUIZ COELHO MONKS**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485**
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por **Luciano Luiz Coelho Monks**, desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na aplicação da Súmula 182/STJ (fls. 437/438).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 457/459).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade ao caso da Súmula 182/STJ, aduzindo que *"deveria ser oportunizado prazo, pelo menos, de 5 (cinco) dias para o ora Agravante esclarecer sobre a inaplicabilidade da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, dado que foram devidamente rebatidos os fundamentos determinantes para a denegação da segurança"* (fl. 469).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 476/479).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.002 - RS
(2018/0340656-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUCIANO LUIZ COELHO MONKS
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485
JULIANA MEUS - RS074140
FERNANDA MELLA VICARI - RS109186
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. INTIMAÇÃO. VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL.

1. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**).

2. Esta Corte já assentou entendimento de que o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, refere-se a vícios de natureza estritamente formal, não se prestando à complementação de fundamentação deficiente de recurso interposto.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão proferida, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão que negou trânsito ao apelo especial, deixando de atacar a incidência da Súmula 83/STJ ao caso.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do*

CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Nessa mesma linha, convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o referido óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP**).

Ademais, não assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de sua intimação para sanar tal irregularidade, pois esta Corte já assentou entendimento de que o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 refere-se a vícios de natureza estritamente formal, não se prestando à complementação de fundamentação deficiente de recurso interposto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. CORREÇÃO DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º DO CPC/2015. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - Na linha do Enunciado Administrativo n. 06/STJ e do assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal, os arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º do CPC/2015, referem-se a vícios de natureza estritamente formal, sendo inviável a aplicação de tais dispositivos para autorizar a parte a complementar a fundamentação do recurso.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1699457/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 932 DO CPC/2015.

INAPLICABILIDADE.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedente.

2. O recurso especial que indica violação dos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso interposto. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp 1273978/CE**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.421.002 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0340656-0

Número de Origem:

70079345831 01386314720108210022 02519592620178217000 70074878448 03580911020178217000 70075939769
00662030720188217000 70077009918 02997955820188217000 1386314720108210022 2519592620178217000
3580911020178217000 662030720188217000 2997955820188217000

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO LUIZ COELHO MONKS

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485

JULIANA MEUS - RS074140

FERNANDA MELLA VICARI - RS109186

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANO LUIZ COELHO MONKS

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485

JULIANA MEUS - RS074140

FERNANDA MELLA VICARI - RS109186

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de Maio de 2019